



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ouidor

PUBLICADO

Certifico que o referido Ato foi publicado
nesta data, no Placar Oficial do Município
e no site www.ouvidor.go.gov.br

Ouidor, 22/04/2020

Secretário Adm. e Planejamento

DECRETO nº 073, de 22 de abril de 2020.

"Dispõe sobre a prorrogação da situação de emergência na saúde pública no município de Ouidor, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV) e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE OUIDOR, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consubstanciadas no art. 77, VI, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, art. 65, VI, da Lei nº 04/90 (LOMU – Lei Orgânica Municipal) e Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que estabeleceu medidas visando à prevenção e controle da propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, a transmissão comunitária do Coronavírus – COVID – 19 e determinou como medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período de 14 (quatorze) dias;

CONSIDERANDO que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de

2020, reiterado pelo Decreto nº 9.653 de 19 de abril de 2020, que prorrogou por mais 150 (cento e cinquenta) dias a situação de emergência de saúde pública no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de isolamento social e ações coordenadas para prevenção e contingenciamento do coronavírus;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19,

CONSIDERANDO a necessidade de retomada das atividades comerciais, industriais e de serviços, de forma limitada e com estrita observância das normas de segurança em saúde, com adoção de medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e prorrogação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram registrados casos suspeitos ou confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus na cidade de Ouvidor;

CONSIDERANDO a responsabilidade compartilhada da comunidade no enfrentamento da pandemia e necessidade de controle e monitoramento recorrente para coibir a propagação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 9.653 de 19 de abril de 2020, que autorizou aos municípios, no exercício de sua competência concorrente impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no município de Ouvidor, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da

Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, podendo referido prazo ser prorrogado em caso de necessidade, inclusive com adoção de medidas de flexibilização ou restrição de isolamento social.

Art. 2º Ficam suspensos até 30 de maio de 2020:

I – as aulas da rede municipal de educação fundamental e infantil, bem ainda as atividades do CEMEI, Projeto Esporte, Cultura e Lazer, Associação dos Idosos Luz e Vida e atividades desportivas praticadas em ambientes fechados promovidas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

II – o transporte escolar para a zona rural do município e para a cidade de Catalão/GO;

III - visitação a pacientes internados no Hospital Municipal Santo Antônio, salvo para acompanhamento de menor ou idoso;

IV – o transporte de pacientes para outros centros, salvo para internações, realização de procedimentos cirúrgicos já agendados e atendimento de urgência e emergência;

Art. 3º Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto e conforme autorização do § 7º, III, do art. 3º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Município de Ouvidor poderá adotar as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III – determinação da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos; e

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

Art. 4º Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus permanecem suspensas os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive reuniões em áreas comuns, chácaras e casas alugadas para temporada, churrasqueiras e espaços públicos de uso coletivos.

§ 1º São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

I - farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - hotéis e correlatos, sendo vedada a admissão de novos hóspedes e limitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação;

- XVI - atividades de extração mineral;
- XVII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;
- XVIII - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;
- XIX - escritórios de profissionais liberais, podendo haver atendimento ao público mediante agendamento e intervalos de horário que permitam a organização do atendimento, a não aglomeração de pessoas e a desinfecção do ambiente;
- XX - feiras livres de hortifrutigranjeiros, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e as normas de distanciamento e higiene previstas para o funcionamento do comércio em geral, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;
- XXI - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;
- XXII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XXIII - construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;
- XXIV - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e drive thru;
- XXV - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- XXVI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;
- XXVII - atividades de lava a jatos e lavanderias;
- XXVIII - salões de beleza e barbearias, com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade instalada e atendimento mediante agendamento, com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre a recepção de cada cliente;
- XXIX - empresas de vistoria veicular;
- XXX - restaurantes, lanchonetes, sorveterias, açaiterias e outros negócios de alimentação, sendo vedado o consumo de alimentos nos locais,

realizando-se as venda mediante entrega, sistema de *drive thru* ou atendimento, na recepção dos estabelecimentos, de um cliente por vez, respeitado o distanciamento mínimo e normas de higiene estabelecidas para o funcionamento do comércio em geral.

XXXI - o transporte aéreo e rodoviário de cargas, o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos, o transporte interestadual de passageiros, ficando restrita a última hipótese para suporte das atividades econômicas cujo funcionamento total ou parcial está autorizado por este Decreto;

XXXII - cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e

XXXIII - atividades de organizações religiosas, nos termos e conforme condições deste Decreto.

XXXIV – academias, com limitação a 30% (trinta) por cento de sua capacidade e desde que cumpridas às regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º Além das atividades essenciais previstas no artigo anterior fica autorizado o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais cuja atividade econômica seja exercida por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais no âmbito do município de Ouvidor, devendo ser concedido, para todas as atividades consideradas essenciais e com permissão de funcionamento, alvará de funcionamento provisório pela Vigilância Sanitária Municipal, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, condicionando à abertura e funcionamento dos estabelecimentos ao cumprimento das regras gerais estabelecidas neste decreto e outras normas expedidas pelos órgãos de saúde dos demais entes da federação.

I – Nos supermercados, açougues, padarias, frutarias, mercearias e demais atividades comerciais para as quais há autorização de funcionamento deverá haver limitadores para entrada de no máximo 5 (cinco) consumidores por vez, os quais serão orientados a proceder a higienização prévias das mãos e manterem distância mínima de 2 (dois) metros de distância de outros clientes;

II – nos estabelecimentos com área inferior a 10m² poderá haver acesso de um único cliente por vez;

III – deverão ser organizadas filas de espera do lado de fora do estabelecimento, com distância mínima de dois metros entre os clientes;

IV – estão proibidas a divulgação de promoções ou comunicação sobre eventual falta de produtos;

V – está proibida a colocação de mesas, cadeiras ou locais destinados ao assento de pessoas nos estabelecimentos essenciais que poderão permanecer abertos;

Parágrafo único. Os comércios com permissão para funcionamento deverão adotar as seguintes medidas em seus estabelecimentos:

I - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

II - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

III - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

IV - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

V – avaliação e triagem dos empregados que pertençam ao grupo de risco para verificação da necessidade de suspensão do serviço, inclusive com observância das disposições da Medida Provisória nº 826 de 22 de março de 2020;

VI - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

VII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

VIII - nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento

de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos;

IX - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

X - evitar reuniões de trabalho presenciais;

XI - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XIV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XV - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVI - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XVII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 6º Sem prejuízo de todas as recomendações para a prevenção e contingenciamento do COVID – 19, fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os cidadãos do município de Ouvidor quando houver necessidade de sair de casa.

Art. 7º As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais de prevenção ao COVID-19 especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual e reuniões virtuais, sendo facultado a reunião física até duas vezes por semana desde que cumpridas as seguintes regras cumulativas:

I- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados na entrada do templo, salão ou igreja;

II - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;

III - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV- impedir contato físico entre as pessoas;

V - suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

VI - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso ou quando não for possível o cumprimento do distanciamento mínimo previsto no item II retro;

VII - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e

VIII – proibir a entrada de fiéis que apresentem estado gripal, ainda que sem febre;

IX - realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos e com duração máxima de 1 (uma) hora cada, observando horários alternados e intervalos entre os cultos ou celebrações de no mínimo duas horas;

X – promover a orientação dos fiéis quanto a necessidade de isolamento social, adoção das medidas de prevenção e segurança para combate ao COVID-19;

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das regras previstas para a realização de cultos e celebrações e constatado o descumprimento da limitação de pessoas ou dos cuidados de higiene e prevenção previsto neste artigo, a autoridade sanitária local poderá suspender a realização de celebrações, encontros e cultos presenciais pelo prazo de 10 (dez) a sessenta (60) dias.

Art. 8º As academias e centros esportivos poderão retomar suas atividades a partir do dia 04 de maio de 2020 e desde que obtenham alvará



provisório, condicionado a apresentação de plano de funcionamento aprovado pela Vigilância Epidemiológica do Município, além de cumprimento dos seguintes requisitos:

I – disponibilizar álcool em geral a 70% (setenta por cento) para uso de clientes e colaboradores em todas as áreas da academia;

II – manter os ambientes abertos e bem ventilados;

III – fechar o estabelecimento pelo menos duas vezes ao dia para limpeza e desinfecção dos ambientes;

IV - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

V - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos clientes na entrada do estabelecimento, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril acima de 37,8°;

VI - proibir a entrada de clientes que apresentem estado gripal, ainda que sem febre;

VII- impedir contato físico entre as pessoas, devendo a frequência ao estabelecimento ser limitada por 1 cliente a cada 4m² ;

VIII – exigir que os clientes usem máscaras durante o treino e que portem quites pessoais de higiene, contendo toalha, copo para água, álcool em gel e se mantenham a distância mínima de dois metros de outros clientes em treino;

IX – posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de treino contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, especialmente para limpeza de colchonetes, halteres e máquinas;

X – determinar a utilização compulsória de equipamentos de proteção individual para funcionários, personal trainers e terceirizados;

XI – orientar aos clientes para utilizar os equipamentos e aparelhos de forma alternada e espaçada;

XII – expor aos clientes manuais e orientações que possam ajudar a combater a COVID-19 e capacitar todos os colaboradores sobre os cuidados necessários à prevenção da doença e utilização obrigatória de equipamentos de proteção individual.

Art. 9º O funcionamento de clínicas de fisioterapia, odontologia, fonoaudiologia e outras áreas de saúde deverão observar as normas gerais de segurança e higiene previstas neste decreto, sem prejuízo do cumprimento das

recomendações técnicas expedidas pelos respectivos Conselhos Regionais e Federais, Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde.

Art. 10. Nos órgãos públicos municipais haverá atendimento presencial a partir de 04/05/2020, observado o seguinte:

I – haverá atendimento de um cidadão por vez em cada setor específico ou departamento;

II – para entrada nos órgãos e repartições públicas, haverá triagem do atendimento solicitado, com orientação da possibilidade de prestação remota do serviço, mediante atendimento telefônico ou pela internet, devendo o cidadão usar máscaras e promover a desinfecção das mãos com álcool em gel na entrada do local visitado;

III – Cada Secretaria Municipal poderá propor rodízio de servidores, trabalho remoto e adotar medidas para garantia do atendimento sem aglomeração nos locais, garantindo a saúde do servidor e dos usuários do serviço, mediante comunicação do plano de atendimento ao Executivo Municipal.

Art. 11 As normas do Decreto Estadual nº 9.653 de 19 de abril de 2020, no que forem compatíveis, são de observância obrigatória no município de Ouvidor.

Art. 12. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) constadas no município ou mediante determinação da Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OUVIDOR, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e vinte.

Onofre Galdino Pereira Júnior
PREFEITO MUNICIPAL